



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRUTUOZO VIEIRA COSTA MICROEMPRESA
ENDEREÇO: RUA PADRE MOACIR, 102, CENTRO, QUITERIANÓPOLIS(CE)
CGF: 06.999.178-2 CNPJ: 02.311.915/0001-43
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412855-3
PROCESSO Nº 1/935/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de recolher ICMS proveniente das NFE entradas interestaduais não seladas no sistema COMETA/SITRAM, referente ao exercício de 2011, cujos comprovantes de recolhimento foram solicitados pelo Termo de Intimação nº 201418082. Julgado **PROCEDENTE**, com base no disposto nos artigos 73, 74, 437 e 457 do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1501 / 15

RELATÓRIO

No relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. O contribuinte acima deixou de selar as NFE de entradas interestaduais e de recolher a substituição tributária, objeto do Termo de Intimação: 2014.18082, referente ao exercício 2011, por tal motivo lavramos o presente Auto."

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$35.324,48(trinta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), o qual se compõe de imposto e multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201412855-3, de 17 de outubro de 2014(fl's 02);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201334315, de 11 de novembro de 2013(fl's 03);
3. Termo de intimação nº 201335507, de 12 de novembro de 2013(fl's 04);
4. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação(fl's 05);
5. Mandado de Ação Fiscal nº 201412552, de 6 de maio de 2014(fl's 06);
6. Termo de Intimação nº 201412446, de 16 de maio de 2014 e ciência da empresa autuada, em 28 de maio de 2014(fl's 07);
7. Mandado de Ação Fiscal nº 201419770, de 24 de julho de 2014(fl's 08);
8. Termo de Intimação nº 201418082, de 11 de agosto de 2014 com ciência da empresa autuada, em 20 de agosto de 2014(fl's 09);
9. NFEs(fl's 10 a 20);
10. Aviso de recepção – AR do Auto de Infração(fl's 22);
11. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 27 de outubro de 2014(fl's 21).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de novembro de 2014, pelo NEXAT em Tauá (fl's 23).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal restrita, objetivando a fiscalização por falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, Antecipado, Diferencial de Alíquota ou FECOP, mediante Mandado de Ação fiscal nº 201419770, de 24 de julho de 2014(fl's 08), o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS proveniente das NFE entradas interestaduais não seladas no sistema COMETA/SITRAM, referente ao exercício de 2011, cujos comprovantes de recolhimento foram solicitados pelo Termo de Intimação nº 201418082, na importância de R\$17.662,24(dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

A matéria ora apresentada tem como suporte legal nos artigos 73, 74, 437 e 457 do Decreto nº 24.569/97- RICMS.



Processo: 1/935/2015

Julgamento 1501/15

Visando comprovar as suas argumentações, o agente do Fisco anexou cópias das NFEs, às fls 10 a 20, conforme o demonstrativo abaixo:

NFE	Valor ICMS a recolher	Empresa emitente
402	1.274,01	Lema Ind. Transp. e Com. de Madeira e Fabricação
302	1.172,16	Senopal Serraria Novo Para Ltda
318	1.299,34	Senopal Serraria Novo Para Ltda
319	1.279,24	Senopal Serraria Novo Para Ltda
333	1.324,15	Senopal Serraria Novo Para Ltda
611	1.731,26	Senopal Serraria Novo Para Ltda
027	1.982,71	J. S. da Costa Júnior Madeiras
084	1.982,71	J. S. da Costa Júnior Madeiras
060	1.992,74	M. da Cruz Rodrigues
065	2.235,43	M. da Cruz Rodrigues
038	1.388,49	C. Araújo Indústria Madeireira - ME
Total	17.662,24	-

Diante do exposto, analisando-se a situação fática relatada e a documentação apensa aos autos, conclui-se pela ocorrência da infração, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, *ipsis litteris* :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$35.324,48**(trinta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos),, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



Processo: 1/935/2015

Julgamento 1501/18

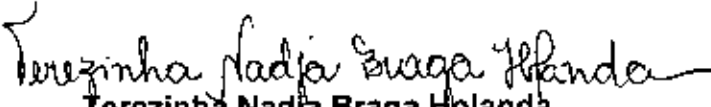
DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor do ICMS	R\$ 17.662,24
Valor da multa	R\$ 17.662,24
Valor Total	R\$ 35.324,48

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 17 de junho de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária